



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02431/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, presidida pelo Vereador Paulo Eduardo Muniz Gomes, relativa ao exercício de 2007.

Em 18 de novembro de 2009, o Tribunal através do Acórdão APL TC 971/09 decidiu julgar irregular a Prestação de Contas com imputação de débito ao Sr. Paulo Eduardo Muniz Gomes no montante de R\$ 6.543,43, pela ausência de comprovação dos beneficiários relacionados ao gasto com seguro de vida, aplicando ao mesmo a multa de R\$ 2.805,10, declarando o atendimento parcial às disposições da LRF e assinando ao gestor à época da decisão o prazo de sessenta (60) dias para a adoção de medidas com vistas a recuperar junto aos vereadores os valores não retidos das contribuições previdenciárias em 2007, comprovando perante o Tribunal as providências adotadas. Contribuiu também para o julgamento irregular das contas a falta de licitação para realização de despesas no montante de R\$ 178.086,68.

No mencionado Acórdão o Tribunal fez recomendações com vistas à regularização de pendências contábeis relativas ao passivo a descoberto, à ausência dos componentes das contas Diversos Responsáveis, divergência de informações e ausência de escrituração da dívida relativa aos acordos de parcelamento firmados através de Leis Municipais.

Insatisfeito com a decisão desta Corte o interessado interpôs Recurso de Reconsideração e documentos de fls. 478/585.

Ao analisar o recurso a Auditoria considerou sanadas as irregularidades referentes à comprovação de despesas com seguro de vida e publicação dos RGF's, mantendo o entendimento quanto às demais falhas observadas e indicando algumas novas irregularidades que ensejaram apresentação de defesa do interessado e consequente análise por parte do GEA.

Instado a se pronunciar o Ministério Público especial, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o Relatório.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02431/08

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que restou como irregularidade, que leva ao julgamento irregular das contas, a ausência de processos licitatórios para realização de despesas no total de R\$ 178.086,68 que correspondeu a 2,63% da despesa total. A irregularidade que ensejou a imputação do débito foi elidida, conforme relatório do GEA.

O mencionado órgão técnico, ao analisar o Recurso de Reconsideração e a defesa apresentada pelo interessado concluiu que restaram configuradas novas irregularidades quais sejam: a) Passivo à Descoberto no valor de R\$ 6.968.581,65; b) prejuízos causados aos cofres da Câmara, com a contabilização nas contas analíticas pagamentos indevidos (R\$ 30.069,67), pagamento a maior (R\$ 2.355,00) e débito indevido cobrados pelo Banco (R\$ 4.089,16), totalizando R\$ 36.513,83 (conta sintética – Diversos Responsáveis), sem que a gestão tenha adotado as medidas legais; c) Ausência de amortização da dívida relativa aos acordos de parcelamento firmados através de Leis Municipais.

Na realidade tais verificações já foram tratadas na decisão do Tribunal, vez que foram observadas pela Auditoria, inclusive sendo motivo de recomendações contidas no acórdão APL TC 971/09. Assim não há motivo para que os assuntos sejam repisados, cabendo ao atual gestor da Câmara a adoção de medidas saneadoras.

A declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF deve ser mantida em virtude de ter permanecido a incompatibilidade de informações entre o SAGRES e a PCA

Ex positis Tendo em vista o relatório do órgão de instrução, a manifestação da Procuradoria e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) conheça do Recurso**, por ser tempestivo e atender os requisitos para interposição e, no mérito; **b) lhe dê provimento parcial** para afastar o total do valor imputado, tendo em vista a efetiva comprovação das despesas **c) mantenha as demais decisões** objeto do Acórdão APL TC 199/10, inclusive a aplicação da multa, a assinatura de prazo e as recomendações.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02431/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Paulo Eduardo Muniz Gomes

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do Vereador Paulo Eduardo Muniz Gomes. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso. Provimento parcial, para retirar a imputação de débito.

ACÓRDÃO APL – TC – 00681/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes referente ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 971/09 que trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2007, presidida pelo Vereador Paulo Eduardo Muniz Gomes, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, contra o voto do relator e do Conselheiro Nominando Diniz Filho, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) conhecer do Recurso**, por ser tempestivo e atender os requisitos para sua interposição e, no mérito, **b) lhe dar provimento parcial** para julgar regular a prestação de contas e afastar o total do valor imputado, tendo em vista a efetiva comprovação das despesas; **c) manter a multa aplicada**, objeto do Acórdão APL TC 971/09, com a assinação de prazo e as recomendações.

Assim decidem, tendo em vista que restou como irregularidade, que levaria ao julgamento irregular das contas, a ausência de processos licitatórios para realização de despesas no total de R\$ 178.086,68 que correspondeu a 2,63% da despesa total, já que a irregularidade que ensejou a imputação do débito foi elidida, conforme relatório do GEA. Não obstante, vê-se, como entendeu a maioria, que as despesas situaram-se em valores próximos aos de dispensa de licitação, não sendo conveniente, ter como irregulares as contas por tal motivo.

O órgão técnico, ao analisar o Recurso de Reconsideração e a defesa apresentada pelo interessado concluiu que restaram configuradas novas irregularidades quais sejam: a) Passivo à Descoberto no valor de R\$ 6.968.581,65; b) prejuízos causados aos cofres da Câmara, com a contabilização nas contas analíticas pagamentos indevidos (R\$ 30.069,67), pagamento a maior (R\$ 2.355,00) e débito indevido cobrados pelo Banco (R\$ 4.089,16), totalizando R\$ 36.513,83 (conta sintética – Diversos Responsáveis), sem que a gestão tenha adotado as medidas legais; c) Ausência de amortização da dívida relativa aos acordos de parcelamento firmados através de Leis Municipais.

Na realidade tais verificações não podem ser admitidas para tomada de qualquer decisão contrária ao responsável, vez que foram observadas pela Auditoria quando da análise do recurso de reconsideração, não sendo idôneas para ocasionar qualquer inovação no *decisum* recorrido. O Ministério Público poderá recolher as provas produzidas pelo órgão instrutor e usá-las para fundamentação de possível recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02431/08

A declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF deve ser mantida em virtude de ter permanecido a incompatibilidade de informações entre o SAGRES e a PCA, assim como a multa aplicada ao gestor.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial